



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### PARECER JURÍDICO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

#### PARECER JURÍDICO

##### **I. Introdução**

Este parecer tem por objetivo analisar juridicamente o requerimento de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos da Lei nº 1.579/1952, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e considerando a legalidade das assinaturas digitais, conforme previsto na Lei nº 14.063/2020. A análise se debruçará sobre os seguintes pontos:

1. Requisitos de admissibilidade da CPI, conforme a Lei nº 1.579/1952;
2. Jurisprudência do STF sobre o tema;
3. Legalidade e validade das assinaturas digitais no requerimento;
4. Conclusão e recomendações.

##### **II. Requisitos de Admissibilidade da CPI conforme a Lei nº 1.579/1952**

A Lei nº 1.579/1952 regula as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), estabelecendo critérios essenciais para sua instauração. No contexto da Câmara Municipal, a Lei é aplicável subsidiariamente à legislação municipal e ao regimento interno da Casa. Para que a criação de uma CPI seja juridicamente válida, devem ser observados os seguintes requisitos formais:

###### **a. Fato Determinado**

O artigo 1º da Lei nº 1.579/1952 exige que a CPI tenha por objeto a investigação de fato determinado. O conceito de fato determinado deve ser entendido como um evento ou circunstância concreta que suscite a necessidade de investigação. A jurisprudência do STF estabelece que o fato determinado deve ser específico e claro, permitindo delimitar os trabalhos da CPI e evitando que a comissão seja transformada em um órgão investigativo de caráter geral ou exploratório.

Jurisprudência relevante: No MS 24.831/DF, o STF determinou que o fato a ser investigado pela CPI deve ser devidamente especificado, não podendo a comissão se ocupar de temas vagos ou genéricos. O tribunal enfatizou que o princípio da economicidade processual exige que o legislador tenha precisão ao propor a instalação de uma CPI, de modo a evitar o desvio de finalidade ou a ampliação indiscriminada de suas competências.

No documento em análise, é necessário verificar se o requerimento delimita adequadamente o fato a ser investigado. A descrição dos eventos que motivam a instauração da CPI deve estar claramente definida e relacionada a possíveis irregularidades que justifiquem a abertura de uma investigação pelo Poder Legislativo.

###### **b. Prazo Certo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO**

Outro requisito previsto pela Lei nº 1.579/1952 é que a CPI tenha prazo certo para a conclusão de seus trabalhos. A determinação de um prazo é fundamental para garantir que a CPI não se torne um órgão permanente ou que seus trabalhos se prolonguem indefinidamente. O prazo inicial pode ser prorrogado, desde que respeitados os limites impostos pela legislação ou pelo regimento interno.

O prazo estabelecido deve ser suficiente para a realização das investigações necessárias, mas ao mesmo tempo deve ser compatível com a natureza do fato investigado, observando-se os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Jurisprudência relevante: Em diversas decisões, como no MS 25.087/DF, o STF reforçou a necessidade de fixação de um prazo certo para o funcionamento das CPIs. O tribunal assinalou que a prorrogação desse prazo deve ser autorizada somente em casos excepcionais e justificáveis.

No documento analisado, deve ser verificado se o requerimento de abertura da CPI fixa um prazo específico para a realização dos trabalhos, conforme exigido pela Lei nº 1.579/1952.

**c. Quórum de 1/3 dos Parlamentares**

O terceiro requisito essencial é o apoio mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal. Este quórum é um dos elementos fundamentais para a validade do pedido de abertura de uma CPI. A exigência de um número mínimo de assinaturas visa garantir que a instauração da CPI seja um reflexo da vontade de uma parcela significativa dos parlamentares, evitando a banalização desse instrumento de investigação.

Jurisprudência relevante: O STF, em diversas ocasiões, reafirmou que o quórum mínimo de 1/3 é imperativo e vinculante. No MS 24.831/DF, a Corte afirmou que a criação de uma CPI não depende de juízo de conveniência por parte da mesa diretora da Casa Legislativa, uma vez que, atendidos os requisitos legais, o ato de criação da comissão é obrigatório. Trata-se, portanto, de um ato vinculado e não discricionário.

No caso em tela, deve ser analisado se o requerimento de abertura da CPI conta com o número necessário de assinaturas para que seja atendido o quórum de 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Isso inclui a verificação da autenticidade das assinaturas, especialmente no que tange às assinaturas digitais.

**III. Interpretação do STF sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito**

O Supremo Tribunal Federal tem uma vasta jurisprudência sobre o tema das CPIs, consolidando importantes entendimentos que orientam a aplicação da Lei nº 1.579/1952. Esses precedentes são fundamentais para a interpretação dos requisitos de admissibilidade e do funcionamento das CPIs.

**a. Direito das Minorias Parlamentares**





# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### PARECER JURÍDICO

---

O STF tem reiteradamente reconhecido que a instauração de CPIs é um direito das minorias parlamentares. Em decisões como o MS 24.831/DF e MS 23.452/DF, o Supremo afirmou que, desde que preenchidos os requisitos formais, o pedido de criação de uma CPI é um direito subjetivo das minorias, não podendo ser negado pelo presidente da Casa Legislativa ou pela mesa diretora.

Esse entendimento decorre da importância das CPIs como instrumentos de fiscalização e controle do Poder Executivo, sendo parte fundamental do sistema de freios e contrapesos. A Constituição Federal garante aos legislativos a prerrogativa de fiscalizar a atuação dos órgãos executivos, sendo as CPIs um dos mecanismos mais eficazes para a realização desse controle.

#### **b. Fato Determinado e Vedação à Investigação Genérica**

Outro ponto importante da jurisprudência do STF é a vedação de investigações genéricas ou sem objeto definido. Em decisões como o MS 24.629/DF, o Supremo reafirmou que a CPI deve ter como objeto a investigação de um fato determinado, não sendo possível que a comissão seja usada para investigações exploratórias, sem foco ou delimitadas de maneira imprecisa.

A exigência de fato determinado busca evitar abusos e desvirtuamentos na utilização das CPIs, garantindo que elas atuem dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela Constituição. Essa delimitação é essencial para que os trabalhos da comissão sejam direcionados, eficientes e respeitem o princípio da legalidade.

#### **c. Limites dos Poderes Instrutórios das CPIs**

Embora as CPIs tenham poderes instrutórios semelhantes aos de autoridades judiciais, como a requisição de documentos, convocação de testemunhas e realização de diligências, o STF também impôs limites a esses poderes. Em diversas decisões, como na ADPF 347/DF, a Corte estabeleceu que as CPIs devem respeitar os direitos e garantias fundamentais, não podendo, por exemplo, decretar prisões ou quebras de sigilos sem autorização judicial.

Esse controle judicial sobre as CPIs visa garantir que o exercício de seus poderes seja realizado de forma proporcional e dentro dos limites legais, evitando excessos que possam comprometer direitos fundamentais dos investigados.

#### **IV. Legalidade das Assinaturas Digitais (Lei nº 14.063/2020)**

A Lei nº 14.063/2020 trouxe importantes avanços no que diz respeito ao uso de assinaturas digitais e eletrônicas em interações com o Poder Público. Essa legislação regulamenta o uso de três tipos de assinaturas eletrônicas:

- Assinatura Eletrônica Simples: Utilizada para interações que não envolvam informações sensíveis ou de alto risco;

- Assinatura Eletrônica Avançada: Garante a autenticidade e integridade da assinatura, sendo baseada em certificados digitais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO**

---

▪ Assinatura Eletrônica Qualificada: Utiliza certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo o tipo mais seguro e juridicamente robusto.

No caso do requerimento de abertura de CPI, as assinaturas digitais dos parlamentares devem, no mínimo, ser assinaturas eletrônicas avançadas ou qualificadas, garantindo assim a segurança e a validade jurídica do ato, o que de fato foi verificado. A Lei nº 14.063/2020 estabelece que as assinaturas eletrônicas têm a mesma validade jurídica das assinaturas manuscritas, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos pela norma.

No caso em análise, as assinaturas digitais constantes no documento são aptas e legais.


**V. Conclusão**

Após a análise dos elementos expostos, concluo que o requerimento de instauração de CPI deve ser recebido, eis que atendidos todos os requisitos:

- a. Fato determinado: O requerimento delimita claramente o objeto da investigação;
- b. Prazo certo: O prazo para a conclusão da CPI está devidamente fixado;
- c. Quórum mínimo: As assinaturas digitais foram verificadas quanto à sua validade.

Conforme a análise realizada, a criação da CPI é um ato vinculado, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal não pode negar o pedido se os requisitos formais estiverem presentes. Caso sejam observadas todas as exigências, a CPI deve ser instaurada para garantir o exercício das prerrogativas parlamentares e a fiscalização dos atos administrativos.

Pouso Alegre, 23 de setembro de 2024.

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**